



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 36192.005105/2005-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-003.670 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 11 de setembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES  
 ACESSÓRIAS - CFL 59  
**Recorrente** ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SEGURADO EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91 e art. 4º da Lei n.º 10.666/03.

**DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA**

Quando intimada do termo a autuação, o contribuinte deve oferecer impugnação munida de todos os meios de provas, nos termos do Decreto nº 70.235/72. Quando regularmente intimado, o contribuinte não faz contraprova ou requer diligência, não há que se falar em lesão ao contraditório e a ampla defesa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*(Assinado digitalmente)*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

**Natanael Vieira dos Santos - Relator**

Processo nº 36192.005105/2005-13  
Acórdão n.º **2803-003.670**

**S2-TE03**  
Fl. 91

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ANDRÉ GUIMARÃES CONSTRUÇÕES LTDA, em face da decisão de nº 04.401.4/0456/2006, proferida pela Delegacia da Receita Previdenciária de Salvador que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 08/10), o lançamento se refere a auto de infração (AI nº 35.309.006-9) lavrado contra a empresa, em 05/12/2005, por ter deixado a mesma de arrecadar, mediante desconto de suas respectivas remunerações, as contribuições devidas por segurados empregados e/ou contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, no período de 07/2004 a 12/2004, infringindo o contido no artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91 e artigo 4º, da Lei nº 10.666/03, c/c artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 59).

3. A empresa, após ter sido devidamente intimada da autuação, impugnou o lançamento tempestivamente (fls. 52/56).

4. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa decidiu considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 60/62), nos seguintes termos:

*“DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS.*

*Constitui infração capitulada no art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212/91.*

*AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”*

5. Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo as (fls. 68/72), no qual aduz em síntese que:

a) foi cerceada em seu direito de ampla defesa, porque o relatório fiscal de forma concisa afirma, unilateralmente e de forma genérica, de que a empresa deixou de recolher valores devidos a Previdência Social, sem, contudo, demonstrar a origem e a natureza da contribuição, o que impede a identificação da obrigação inadimplida.

b) deve ser o lançamento considerado nulo, haja vista ausência de motivação;

e) por fim, requer a anulação do auto de infração.

6. O fisco não apresentou contrarrazões e o processo foi encaminhado para análise e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

### DO CERCEAMENTO DE DEFESA

2. Como se depreende do relatório fiscal, a recorrente foi autuada por ter deixado de arrecadar, mediante desconto de suas respectivas remunerações, as contribuições devidas por segurados empregados e/ou contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, no período de 07/2004 a 12/2004, infringindo o art 30, I, "a", da Lei nº 8.212, de 1991 e art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, de 2003, c/c artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3. Diferentemente do alegado em sua defesa em primeira instância, argumenta exclusivamente a recorrente sobre a nulidade do lançamento com base na alegação de que houve cerceamento do seu direito de defesa. Ou seja, seria o presente lançamento nulo porque foi ela preterida no seu direito de ampla defesa, na medida em que:

*“A afirmação de forma unilateral e genérica de que a Notificada deixou de recolher valores devidos à Previdência Social, sem, contudo, demonstrar a origem e a natureza da contribuição, impede a perfeita identificação da obrigação inadimplida”.*

4. Ainda, alega a autuada que deveria o *“Auditor Fiscal, diante dos princípios da legalidade, descrever com clareza a infração cometida e fundamentar juridicamente a base impositiva de forma precisa, possibilitando com sua identificação o exercício da ampla defesa na esfera administrativa.”*

5. Ora, a recorrente dedicou-se de forma simplória em afirmar que a fiscalização unilateralmente a notificou que havia deixado a contribuinte de recolher valores devidos a Previdência Social, e, basicamente por essa razão seria nulo o lançamento, não tendo, contudo, aproveitado a oportunidade para apresentar contraprova, que desconstituísse a lógica demonstrada pelo Fisco, qual seja ter deixado de arrecadar, mediante desconto de suas respectivas remunerações, as contribuições devidas por segurados empregados e/ou contribuintes individuais que lhes prestaram serviços.

6. Ao contrário, compulsando os autos, da simples leitura da defesa apresentada em primeira instância (fls. 52/56), verifico que a contribuinte, ao pleitear a relevação da multa aplicada, de certa forma, admitiu a prática da falta e os fundamentos da imposição da respectiva penalidade.

7. Não vislumbro vício de defesa capaz de ensejar lesão aos princípios do contraditório e ampla defesa, que são basilares do Estado Democrático de Direito.

8. Outrossim, a impugnante foi oportunizada a apresentação de impugnação, nos termos do Decreto nº 70.235/72, que era o momento adequado para fazer contraprova as alegações do Fisco, podendo, inclusive, ter solicitado perícia e juntada de documentos, porém não o fez.

9. Sendo assim, não verifico a alegada violação ao contraditório e ampla defesa, capaz de macular o procedimento fiscalizatório, razão pela qual entendo que não há o que se falar em lesão de direitos da recorrente.

### CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos acima alinhavados.

É como voto.

*(Assinado digitalmente)*

Natanael Vieira dos Santos.